ReGeo ISSN: 2177-3246

DA PROPRIEDADE LOCKEANA À PROPRIEDADE INFORMACIONAL: A INSUFICIÊNCIA DAS GARANTIAS LIBERAIS DIANTE DO PODER DAS PLATAFORMAS E A PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA DIGITAL

FROM LOCKEAN PROPERTY TO INFORMATIONAL PROPERTY: THE INSUFFICIENCY OF LIBERAL GUARANTEES IN FACE OF PLATFORM POWER AND THE PROTECTION OF DIGITAL DEMOCRACY

DE LA PROPIEDAD LOCKEANA A LA PROPIEDAD INFORMACIONAL: LA INSUFICIENCIA DE LAS GARANTÍAS LIBERALES FRENTE AL PODER DE LAS PLATAFORMAS Y LA PROTECCIÓN DE LA DEMOCRACIA DIGITAL

https://doi.org/10.56238/revgeov17n9-076

Data de submissão: 16/08/2026 **Data de publicação:** 16/09/2026

Jhéssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felicio
Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça
Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
E-mail: jhessykalobo@hotmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0001-6152-7661
Lattes: http://lattes.cnpq.br/6906404105671702

Bruno Silva Ferreira
Doutorando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça
Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
E-mail: ofpmbruno@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0004-0651-9214
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4531061174279664

Cleyton Cruz do Espírito Santo
Mestre em Defesa e Segurança Civil
Instituição: Universidade Federal Fluminense (UFF)
E-mail: cleyton04@hotmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0005-1237-3765
Lattes: http://lattes.cnpq.br/6759429422357553

Ana Letícia Silva Freitas Figueiredo
Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça
Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
E-mail: freitasfigueiredoadv@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0008-9780-3585
Lattes: http://lattes.cnpq.br/2589131891885264

Joselito Mendes Costa
Mestre em Direito Constitucional
Instituição: Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
E-mail: joselitomendes@yahoo.com.br
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-7736-7968
Lattes: http://lattes.cnpq.br/8962655878100269

ReGeo

ISSN: 2177-3246

Alexsandro José Rabelo França
Doutorando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça
Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
E-mail: alexjrf@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0003-4414-7461
Lattes: http://lattes.cnpq.br/7269786875412772

Pitágoras Nunes Mendes
Especialista em Comando e Estado-Maior e Gestão de Segurança Pública
Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/9953794146004539

RESUMO
Este estudo investiga se as categorias jurídicas concebidas para tutelar a propriedade material, e com ela a liberdade individual frente ao Estado, permanecem aptas a proteger o indivíduo diante da concentração de poder das grandes corporações tecnológicas que controlam a infraestrutura informacional contemporânea. Sustenta-se a hipótese de que tais categorias se revelam insuficientes, porquanto os instrumentos historicamente destinados a conter o poder estatal não alcançam o poder privado das plataformas, cujo domínio decorre do controle exclusivo de ativos informacionais dos quais dependem indivíduos, empresas e instituições. A tese central afirma que a migração da propriedade para a natureza informacional desloca a função contramajoritária que ela exercia na tradição lockeana, razão pela qual a proteção da democracia digital reclama o reconhecimento do ativo informacional agregado como categoria jurídica autônoma, submetida à função social, e não como extensão da propriedade civil nem como matéria exaurida pela disciplina personalíssima da proteção de dados. Metodologicamente, adota-se pesquisa sociojurídica crítica de abordagem indutiva, que combina revisão bibliográfica de matriz filosófica, política e econômica com análise documental e jurisprudencial submetida a protocolo explícito de seleção. Conclui-se que o ordenamento brasileiro carece de categoria apta a apreender o ativo informacional agregado, insuficiência que a improvisação jurisprudencial evidencia, razão pela qual se propõe o seu reposicionamento dogmático como instrumento de proteção da propriedade, da democracia e dos direitos fundamentais na era informacional.

Palavras-chave: Propriedade Informacional. Poder das Plataformas. Função Social. Democracia Digital. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT
This study investigates whether the legal categories designed to protect material property, and with it individual liberty against the State, remain apt to protect the individual in the face of the concentration of power of the large technology corporations that control the contemporary informational infrastructure. It holds the hypothesis that such categories prove insufficient, since the instruments historically intended to restrain state power do not reach the private power of platforms, whose dominance derives from the exclusive control of informational assets on which individuals, companies, and institutions depend. The central thesis asserts that the migration of property toward an informational nature displaces the countermajoritarian function it exercised in the Lockean tradition, which is why the protection of digital democracy requires recognizing the aggregate informational asset as an autonomous legal category, subject to a social function, rather than as an extension of civil property or as a matter exhausted by the personal regime of data protection. Methodologically, it adopts critical socio-legal research of an inductive approach, combining a bibliographical review of

philosophical, political, and economic matrix with documentary and jurisprudential analysis subject to an explicit selection protocol. It concludes that the Brazilian legal order lacks a category apt to apprehend the aggregate informational asset, an insufficiency that jurisprudential improvisation evidences, which is why its dogmatic repositioning is proposed as an instrument for protecting property, democracy, and fundamental rights in the informational age.

Keywords: Informational Property. Platform Power. Social Function. Digital Democracy. Fundamental Rights.

RESUMEN

Este estudio investiga si las categorías jurídicas diseñadas para proteger la propiedad material y, con ella, la libertad individual frente al Estado, siguen siendo aptas para proteger al individuo ante la concentración del poder de las grandes corporaciones tecnológicas que controlan la infraestructura informacional contemporánea. Se sostiene la hipótesis de que tales categorías se revelan insuficientes, ya que los instrumentos históricamente destinados a contener el poder estatal no alcanzan el poder privado de las plataformas, cuyo dominio se deriva del control exclusivo de activos informacionales de los que dependen individuos, empresas e instituciones. La tesis central afirma que la migración de la propiedad hacia una naturaleza informacional desplaza la función antimayoritaria que ejercía en la tradición lockeana, por lo que la protección de la democracia digital requiere reconocer el activo informacional agregado como una categoría jurídica autónoma, sometida a la función social, y no como una extensión de la propiedad civil ni como materia agotada por el régimen personalísimo de la protección de datos. Metodológicamente, adopta una investigación sociojurídica crítica de enfoque inductivo, que combina una revisión bibliográfica de matriz filosófica, política y económica con análisis documental y jurisprudencial sometido a un protocolo explícito de selección. Se concluye que el ordenamiento jurídico brasileño carece de una categoría apta para aprehender el activo informacional agregado, insuficiencia que la improvisación jurisprudencial evidencia, por lo que se propone su reposicionamiento dogmático como instrumento de protección de la propiedad, la democracia y los derechos fundamentales en la era informacional.

Palabras clave: Propiedad Informacional. Poder de las Plataformas. Función Social. Democracia Digital. Derechos Fundamentales.

1 INTRODUÇÃO

A propriedade ocupa, desde a fundação do pensamento político liberal, posição que excede a mera atribuição de bens a titulares, porquanto se apresenta como garantia estrutural do indivíduo contra o arbítrio do poder, função que John Locke inscreveu no cerne da sua filosofia ao conceber a propriedade como direito natural anterior ao Estado e como limite que este não pode ultrapassar sem perder legitimidade. Essa concepção, forjada numa economia agrária na qual a terra apropriada pelo trabalho constituía a expressão paradigmática da riqueza, atravessou as revoluções liberais e moldou o constitucionalismo moderno, de modo que a proteção da propriedade e a contenção do poder passaram a caminhar juntas na tradição jurídica ocidental. Sucede que a riqueza, cuja natureza Locke associava ao solo e ao trabalho, migrou paulatinamente para um registro imaterial, ao ponto de os dados, os algoritmos, o software e a infraestrutura em nuvem se converterem nos ativos centrais da economia contemporânea, deslocamento que reposiciona a propriedade de sua ancoragem corpórea para uma natureza informacional cujas implicações jurídicas o Direito brasileiro apenas começa a dimensionar.

Nesse cenário, o problema que orienta a presente investigação consiste em saber se as categorias jurídicas concebidas para tutelar a propriedade material, e com ela a liberdade individual frente ao Estado, permanecem aptas a proteger o indivíduo diante de uma nova concentração de poder, qual seja, a das grandes corporações tecnológicas que controlam a infraestrutura informacional sobre a qual se organiza a vida econômica, social e política contemporânea. A hipótese que se sustenta é a de que tais categorias se revelam insuficientes, na medida em que os instrumentos jurídicos historicamente destinados a conter o poder estatal não alcançam o poder privado das plataformas, cujo domínio não decorre da coerção soberana, mas do controle exclusivo de ativos informacionais dos quais dependem indivíduos, empresas e instituições. Dessa hipótese decorre a tese central deste trabalho, segundo a qual a migração da propriedade para a natureza informacional desloca a função contramajoritária que a propriedade exercia na tradição lockeana, razão pela qual a proteção da democracia digital reclama que o ativo informacional agregado seja reconhecido como categoria jurídica autônoma, submetida à função social, e não como simples extensão analógica da propriedade civil nem como matéria exaurida pela disciplina personalíssima da proteção de dados pessoais.

Para sustentar essa proposição, o trabalho persegue como objetivo geral demonstrar a insuficiência das garantias liberais clássicas diante do poder informacional das plataformas e fundamentar o reposicionamento dogmático do ativo informacional agregado. A consecução desse objetivo desdobra-se em objetivos específicos que acompanham a estrutura do texto, quais sejam, reconstruir a função contramajoritária da propriedade na tradição liberal, de Locke a Paine, evidenciar

a metamorfose informacional da riqueza que conduz de Smith a Hidalgo e desemboca no capitalismo de plataformas, examinar a insuficiência das categorias jurídicas brasileiras à luz do tratamento normativo e jurisprudencial dos bens digitais e, por fim, propor vetores de tutela capazes de recolocar a propriedade informacional a serviço da proteção democrática. A relevância da investigação repousa na constatação de que a concentração do poder informacional, ao transcender as fronteiras nacionais e infiltrar-se nas decisões cotidianas e políticas dos indivíduos, tensiona as bases do Estado Democrático de Direito, de modo que a inércia dogmática pode converter-se em desproteção de direitos fundamentais.

No plano metodológico, adota-se pesquisa sociojurídica crítica de abordagem indutiva, que articula três frentes complementares e reciprocamente controladas. A primeira consiste em revisão bibliográfica de matriz filosófica, política e econômica, que percorre desde as obras clássicas de Locke e Smith até a produção contemporânea sobre economia da informação e capitalismo de plataformas, na qual se examina criticamente o debate acerca do tecnofeudalismo. A segunda frente compreende a análise documental de fontes normativas, uma vez que se investigam a Lei nº 9.610/1998, a Lei nº 9.279/1996, a Lei nº 12.965/2014, a Lei nº 13.709/2018, a Emenda Constitucional nº 115/2022 e o Código Civil, com atenção à vigência e ao teor atual dos dispositivos mobilizados. A terceira frente, de natureza jurisprudencial, submete-se a protocolo explícito de seleção que privilegia os precedentes vinculantes e os julgados paradigmáticos sobre a matéria, entre os quais avultam a Súmula Vinculante nº 31 e o Tema 212 do Supremo Tribunal Federal, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.945 e nº 5.659, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387, a Súmula nº 391 do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 2.124.424 do mesmo Tribunal e o Enunciado nº 687 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, cuja conjugação com decisões dos tribunais estaduais permite aferir a inadequação das categorias vigentes. A articulação dessas três frentes confere à investigação caráter simultaneamente contextual, histórico e dogmático, apto a sustentar tanto o diagnóstico da insuficiência quanto a proposição reconstrutiva que encerra o trabalho.

2 A PROPRIEDADE COMO GARANTIA CONTRAMAJORITÁRIA NA TRADIÇÃO LIBERAL

2.1 A FUNDAÇÃO LOCKEANA: TRABALHO, LIBERDADE E PROPRIEDADE COMO LIMITE AO PODER SOBERANO

A compreensão do papel que a propriedade desempenha na contenção do poder exige que se retorne à formulação inaugural de John Locke, para quem a propriedade constitui direito natural

anterior ao Estado, derivado do trabalho que o indivíduo incorpora aos bens retirados do estado de natureza, de tal modo que a mistura entre o esforço pessoal e o objeto apropriado engendra o título legítimo do domínio (Locke, 1984). Semelhante concepção afasta-se de qualquer entendimento que reduza a propriedade à mera concessão do soberano, porquanto, ao situá-la como faculdade que precede a instituição do governo civil, Locke a converte em fronteira que o poder político encontra já constituída e que, por isso mesmo, não lhe cabe suprimir. Dessa anterioridade decorre a função que interessa diretamente ao problema desta investigação, na medida em que a propriedade, longe de ser simples atributo econômico, opera como limite oponível ao arbítrio estatal, razão pela qual o governo que a viola rompe o próprio pacto que o legitima e autoriza a resistência dos governados (Locke, 2014; Sousa, 2020).

Convém observar que a propriedade lockeana não se esgota na posse de bens materiais, uma vez que Locke a estende à própria pessoa e às faculdades que dela emanam, de sorte que a vida, a liberdade e os bens compõem uma tríade indissociável na qual a proteção de um dos elementos reverbera sobre os demais (Weber, 2016). Essa amplitude conceitual explica por que a propriedade adquire, no pensamento lockeano, densidade que transcende o interesse privado e alcança a arquitetura mesma da liberdade política, visto que assegurar ao indivíduo o domínio sobre si e sobre o produto do seu trabalho equivale a subtrair da esfera do poder um núcleo de autonomia sobre o qual o Estado não pode dispor. A propriedade, nesse registro, cumpre função que a doutrina contemporânea qualificaria como contramajoritária, porquanto resguarda o indivíduo não apenas contra o governante tirânico, mas contra a própria vontade coletiva quando esta ameace convertê-lo em instrumento, tese cuja atualidade se revelará decisiva quando se examinar, adiante, a concentração do poder informacional nas mãos das grandes corporações tecnológicas.

Importa reter, para o percurso que se desenvolverá, que a riqueza pressuposta por Locke permanece ancorada na terra e no trabalho que a torna produtiva, refletindo uma economia agrária na qual o solo cultivado representa a expressão paradigmática do valor. Essa ancoragem material, longe de constituir detalhe histórico, condiciona toda a construção lockeana, uma vez que a tangibilidade do objeto apropriado permitia identificar com clareza o titular, delimitar o alcance do domínio e, sobretudo, opor a propriedade ao poder de modo visível e verificável. À medida que a riqueza se desprende da matéria e assume natureza informacional, como se demonstrará no terceiro capítulo, essa clareza se dissolve, e com ela a própria capacidade de a propriedade cumprir a função protetiva que Locke lhe atribuíra, razão pela qual a reconstituição do modelo original não constitui exercício de erudição histórica, mas pressuposto necessário para medir a extensão da crise contemporânea.

2.2 A PROPRIEDADE COMO FREIO AO ESTADO NO CONSTITUCIONALISMO REVOLUCIONÁRIO E A ADVERTÊNCIA DISTRIBUTIVA DE PAINE

A concepção lockeana projetou-se para além do seu tempo e converteu-se em pedra angular do constitucionalismo revolucionário, de modo que a proteção da propriedade e a contenção do poder passaram a integrar, de forma imbricada, o programa das revoluções liberais do final do século XVIII (Hobsbawm, 2015). No embate que precedeu a formação do Estado norte-americano, a preocupação com a propriedade constituiu ponto de convergência entre posições antagônicas, porquanto tanto os federalistas, sob a liderança de Madison, quanto os antifederalistas partilhavam o temor de que a nova entidade central pudesse reproduzir o arbítrio da coroa inglesa e solapar os direitos individuais, ainda que divergissem quanto ao desenho institucional capaz de conjurar esse risco (Ramos; Miranda Netto; Miranda, 2022; Os Antifederalistas, 2020). A adaptação da teoria da separação dos poderes de Montesquieu, a escolha de um presidente eleito pelos Estados em lugar de um monarca e a adoção do bicameralismo como salvaguarda contra a arbitrariedade legislativa revelam que o constitucionalismo nascente concebia a estrutura do poder como sistema de contenções recíprocas, no qual a propriedade figurava simultaneamente como direito a proteger e como razão de ser das próprias garantias.

Nada obstante, seria incompleto reconstituir a tradição liberal sem registrar a advertência que Thomas Paine lhe dirigiu, porquanto o autor, ao radicalizar a vertente democrática do pensamento revolucionário, denunciou que a proteção da propriedade, quando desacompanhada de um mínimo material assegurado a todos, tende a converter-se em privilégio dos que já a detêm (Paine, 2019). Sustentava Paine que a propriedade privada, conquanto direito legítimo, situa-se abaixo da vida e da liberdade, e não acima delas, razão pela qual propunha a taxação das heranças como fonte de um fundo destinado a garantir renda básica universal, de maneira que a cidadania não se restringisse aos proprietários (Foner, 1945). Essa advertência distributiva conserva pertinência aguda no contexto contemporâneo, na medida em que a concentração do poder informacional reproduz, sob nova roupagem, a assimetria que Paine identificara, ao converter os detentores dos ativos digitais em uma classe cujo domínio sobre a infraestrutura da vida social supera, em alcance, aquele que os proprietários fundiários exerciam em sua época.

Depreende-se dessa reconstrução que a tradição liberal legou ao Direito uma concepção da propriedade como garantia contramajoritária, isto é, como instrumento de proteção do indivíduo contra o poder, seja o poder do Estado, seja, na leitura painiana, o poder econômico que a própria desigualdade patrimonial engendra. Sucede que essa concepção foi forjada para um mundo no qual a riqueza possuía natureza tangível e o poder ameaçador era, primordialmente, o poder soberano, pressupostos que a economia digital progressivamente desfaz. Cumpre, portanto, examinar de que modo a riqueza migrou

da terra para a informação, deslocamento que o próximo capítulo reconstrói e que constitui a chave para compreender por que as garantias liberais clássicas, concebidas contra o Estado, se revelam inservíveis diante do poder das plataformas.

3 A METAMORFOSE INFORMACIONAL DA RIQUEZA

3.1 DE SMITH A HIDALGO: DA DIVISÃO DO TRABALHO AO CONHECIMENTO DISTRIBUÍDO EM REDES

A demonstração de que as garantias liberais se tornaram inservíveis diante do poder das plataformas pressupõe compreender como a própria riqueza, cuja proteção Locke associava à terra, migrou para um registro imaterial, deslocamento que se inicia com Adam Smith e culmina nas teorias contemporâneas da complexidade econômica. Smith desloca o eixo da reflexão ao situar a origem da riqueza não no bem apropriado em si, mas no modo como o trabalho se organiza socialmente, sem que isso implique ruptura com a concepção lockeana de propriedade, porquanto o autor pressupõe a propriedade privada como condição de funcionamento do sistema que descreve (Smith, 1996). Sustenta Smith que o incremento das forças produtivas resulta sobretudo da divisão do trabalho, cuja intensificação torna indispensável a troca e faz do mercado o mecanismo de coordenação que converte a produtividade especializada em prosperidade generalizada, uma vez que a extensão da divisão do trabalho é limitada pela extensão do mercado. Cumpre observar que Smith preserva o vínculo lockeano entre trabalho e valor, conquanto o reconceba já não como esforço individual isolado, e sim como atividade fracionada cuja cooperação, ainda que não deliberada, é orquestrada pelo sistema de preços, deslocamento que introduz na teoria da riqueza a ideia de coordenação social como fonte de produtividade, ideia que reaparecerá, sob roupagem informacional, na análise das redes contemporâneas.

Essa trajetória atinge sua formulação mais radical em César Hidalgo, para quem a riqueza de uma economia depende fundamentalmente de sua capacidade de acumular e processar informação, entendida como ordem física cristalizada nos produtos, nas pessoas e nas instituições (Hidalgo, 2015). Ao distinguir conhecimento e know-how, Hidalgo sustenta que a capacidade produtiva de uma sociedade reside menos nos recursos naturais que ela possui e mais no volume de saber-fazer que consegue armazenar e coordenar por meio de redes, razão pela qual as economias mais complexas são precisamente aquelas aptas a produzir bens que exigem a articulação de vastas quantidades de informação distribuída entre inúmeros agentes. Nessa perspectiva, a economia funciona como um computador distribuído, no qual cada produto constitui cristalização de imaginação e de know-how que amplia as capacidades de quem o utiliza, de sorte que a complexidade econômica, mensurável pela

diversidade e sofisticação dos bens que uma economia consegue exportar, converte-se em preditora do seu nível de renda no longo prazo. O que Hidalgo formula, em termos que evocam uma releitura contemporânea da indagação smithiana sobre a natureza da riqueza das nações, é a passagem de uma economia fundada na posse de fatores tangíveis para uma economia fundada na capacidade de incorporar conhecimento em pessoas, empresas e instituições, deslocamento que prepara o terreno para a compreensão do estatuto econômico dos bens digitais.

3.2 DADOS, ALGORITMOS E INFRAESTRUTURA COMO ATIVOS CENTRAIS: O CAPITALISMO INFORMACIONAL E O DEBATE SOBRE O TECNOFEUDALISMO

A literatura contemporânea sobre o capitalismo digital documenta o desfecho dessa trajetória, ao evidenciar que os dados, os algoritmos, o software, as plataformas e a infraestrutura em nuvem se converteram nos ativos centrais da economia do século XXI, deslocando a propriedade de sua natureza predominantemente material para uma natureza informacional. Manuel Castells oferece o substrato sociológico dessa transição ao caracterizar a sociedade em rede e a economia informacional como bases da organização social contemporânea, nas quais a informação e o conhecimento passam a ser as fontes primordiais de produtividade e de poder (Castells, 2012). Nick Srnicek aprofunda a análise ao demonstrar que a plataforma se tornou o modelo de negócio dominante, porquanto se posiciona como intermediária indispensável entre distintos grupos de usuários e extrai valor da captura e da monetização dos dados que a atividade destes gera, mecanismo que recompõe a clássica teoria da renda em termos informacionais e tende à monopolização, dada a lógica de efeitos de rede que favorece a concentração (Srnicek, 2017). Shoshana Zuboff desloca o foco para a dimensão comportamental do fenômeno, ao argumentar que o capitalismo de vigilância opera pela apropriação unilateral da experiência humana convertida em dados comportamentais, os quais alimentam produtos preditivos negociados em mercados de comportamentos futuros, de tal modo que a matéria-prima do novo regime de acumulação é a própria conduta das pessoas, extraída sem contrapartida efetiva (Zuboff, 2019). A face contábil dessa mutação é iluminada por Jonathan Haskel e Stian Westlake, cuja análise evidencia que os investimentos das economias avançadas migraram progressivamente dos ativos tangíveis para os intangíveis, cujas propriedades peculiares, notadamente a escalabilidade e os transbordamentos, produzem dinâmicas de concentração distintas daquelas geradas pelo capital físico (Haskel; Westlake, 2018), ao passo que a análise de Thomas Piketty acerca da concentração patrimonial fornece o pano de fundo estrutural sobre o qual a acumulação de ativos intangíveis agrava as assimetrias de riqueza e de poder (Piketty, 2014).

É nesse ponto que se insere a tese mais radical do debate contemporâneo, formulada por Yanis Varoufakis, segundo a qual o capitalismo teria sido suplantado por uma ordem econômica qualitativamente nova, à qual o autor denomina tecnofeudalismo, na medida em que os dois pilares do capitalismo, os mercados e o lucro, teriam sido substituídos pelas plataformas e pela renda, de sorte que as grandes corporações tecnológicas operariam como senhores feudais digitais que extraem renda de vassalos dependentes de seus feudos de nuvem (Varoufakis, 2023). Conquanto a formulação tenha o mérito de tematizar com contundência a centralidade da renda informacional e o poder assimétrico das plataformas, o rigor científico impõe registrar a inexistência de consenso quanto à substituição do capitalismo, porquanto autores de peso opõem-lhe objeções robustas. Evgeny Morozov sustenta que o recurso à imagem do feudalismo revela mais uma fragilidade teórica do que uma efetiva ruptura histórica, ao ponderar que a extração de renda e o poder monopolista permanecem inteligíveis no interior das categorias capitalistas (Morozov, 2022), ao passo que Nicholas Gane argumenta de modo direto que os traços atribuídos ao pretenso tecnofeudalismo são manifestações de uma fase do capitalismo, e não de um sistema pós-capitalista (Gane, 2024), enquanto Jeremy Gilbert sustenta que a categoria do capitalismo de plataforma descreve com maior precisão a realidade da sociedade digital (Gilbert, 2024). Depreende-se desse embate que a metáfora feudal, embora heuristicamente sugestiva, corre o risco de obscurecer os mecanismos efetivos de acumulação, motivo pelo qual grande parte da literatura especializada prefere sustentar que se vive uma nova fase do capitalismo, designada conforme o ângulo privilegiado por cada autor como capitalismo digital, informacional ou de plataformas, expressões que compartilham o reconhecimento de que a informação se tornou o eixo da acumulação, sem endossar a proclamação da morte do capitalismo.

3.3 A INVERSÃO DO TÍTULO LOCKEANO: APROPRIAÇÃO PRIVADA DE INSUMO COLETIVAMENTE GERADO

O exame das teorias precedentes conduz a uma constatação que constitui o pivô argumentativo deste trabalho, qual seja, a de que a economia informacional inverte a lógica pela qual Locke fundamentava a legitimidade do domínio. Recorde-se que, na formulação lockeana, o título de propriedade nascia da incorporação do trabalho do indivíduo ao objeto apropriado, de sorte que quem produzia o valor era precisamente quem adquiria o direito sobre a coisa. Sucede que, no capitalismo de plataformas, os dados comportamentais que constituem a matéria-prima do novo regime de acumulação resultam da atividade cotidiana dos próprios usuários, ao passo que a apropriação jurídica desses dados recai sobre as corporações que os coletam e processam, de modo que quem gera o insumo informacional não é quem dele se apropria. Semelhante inversão desfaz o nexo entre trabalho e título

que sustentava a justificação lockeana, porquanto o domínio sobre o ativo informacional não decorre do esforço de quem o apropria, mas do controle da infraestrutura por meio da qual o insumo alheio é capturado.

Essa constatação possui consequência jurídica de primeira grandeza, uma vez que a propriedade, ao migrar para a natureza informacional, não apenas muda de objeto, mas perde a característica que a habilitava a exercer a função contramajoritária reconstruída no capítulo anterior. Enquanto a propriedade material protegia o indivíduo ao subtrair do poder um núcleo de autonomia visível e verificável, a propriedade informacional, ao concentrar-se nas mãos de quem controla a infraestrutura, converte-se em instrumento de dominação sobre aqueles mesmos indivíduos cuja atividade a alimenta, razão pela qual o que outrora protegia contra o poder passa a constituí-lo. Delineia-se, assim, o núcleo do problema que o próximo capítulo enfrenta no plano dogmático, na medida em que cumpre verificar se as categorias jurídicas brasileiras, concebidas para a propriedade material e para a proteção do indivíduo contra o Estado, dispõem de instrumentos aptos a tutelar o indivíduo diante dessa nova assimetria, ou se a inadequação categorial que a jurisprudência já começa a manifestar reclama o reposicionamento da propriedade de dados como categoria autônoma, tese que se demonstrará à luz do tratamento normativo e jurisprudencial dos bens digitais no ordenamento pátrio.

4 A INSUFICIÊNCIA DAS CATEGORIAS JURÍDICAS TRADICIONAIS NO BRASIL

4.1 A QUALIFICAÇÃO DOGMÁTICA DOS BENS DIGITAIS ENTRE PROPRIEDADE CIVIL, PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROTEÇÃO DE DADOS

O enfrentamento dogmático da propriedade informacional no ordenamento brasileiro esbarra, de início, na dificuldade de enquadrar os bens digitais nas categorias jurídicas preexistentes, uma vez que tais bens transitam entre regimes normativos concebidos para realidades distintas sem que nenhum deles os capture integralmente. A doutrina que qualifica os bens digitais patrimoniais como propriedade imaterial ou incorpórea, na linha sustentada por Lacerda (2022), oferece ponto de partida útil, conquanto se revele insuficiente, porquanto essa categoria, forjada por analogia com as criações intelectuais, não apreende a natureza relacional e agregada do ativo informacional contemporâneo, razão pela qual o presente estudo dela se afasta. A propriedade intelectual, disciplinada pela Lei nº 9.610/1998 quanto aos direitos autorais e pela Lei nº 9.279/1996 quanto à propriedade industrial, tutela obras e inventos determinados, ao passo que não alcança o dado comportamental bruto nem a base de dados agregada, cuja proteção, quando existe, decorre de fundamentos diversos e fragmentários.

Reside precisamente nesse ponto a inflexão que a Lei nº 13.709/2018 introduz e que reorienta toda a análise, na medida em que a Lei Geral de Proteção de Dados, ao definir o titular como a pessoa natural a quem os dados se referem, adota deliberadamente o modelo personalíssimo, e não proprietário, de tutela. Depreende-se do art. 5º, inciso V, e do art. 17 da LGPD que a titularidade dos dados pessoais configura projeção da personalidade, amparo que os arts. 11 e 21 do Código Civil reforçam ao qualificarem os direitos da personalidade como intransmissíveis e ao resguardarem a inviolabilidade da vida privada, de modo que o titular não pode alienar seus dados como se alienasse uma coisa. Semelhante opção legislativa, longe de constituir lacuna, revela escolha consciente destinada a impedir a mercantilização da personalidade, escolha que a doutrina majoritária reputa acertada e que o direito comparado, notadamente o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu que inspirou a LGPD, igualmente sufraga.

Sucede que dessa mesma opção emerge a aporia central que este trabalho identifica, aporia cuja formulação, cumpre advertir desde logo, constitui interpretação do autor, e não posição doutrinária consolidada. A LGPD protege o dado como atributo da personalidade do titular, ao passo que o valor econômico do ativo informacional é extraído e apropriado pelo controlador, isto é, pela plataforma que trata os dados sem ser titular deles, de sorte que se configura uma cisão estrutural entre a titularidade personalíssima do dado individual e o poder econômico sobre o ativo agregado. Nenhuma das categorias disponíveis resolve essa cisão, porquanto o direito da personalidade tutela o indivíduo isoladamente considerado, sem alcançar a dimensão coletiva e sistêmica do poder que a agregação massiva de dados confere ao controlador, ao passo que a propriedade civil se revela igualmente inapta, visto que pressupõe um objeto determinado e um titular que sobre ele exerce domínio, ao passo que o ativo informacional agregado carece de contornos precisos e resulta da atividade dispersa de milhões de titulares que dele não se apropriam.

Convém antecipar, neste ponto, a objeção de que a proteção de dados pessoais bastaria para tutelar o indivíduo, tornando ociosa a construção aqui proposta. A objeção não procede, conquanto contenha um núcleo de verdade, porquanto a LGPD efetivamente protege o titular na relação bilateral com o controlador, ao passo que o problema que este estudo isola situa-se em outro plano, qual seja, o do poder que a agregação confere à plataforma e que transcende a soma dos dados individuais. A tutela do dado isolado não equivale à contenção do poder que a sua massificação engendra, distinção cuja demonstração no plano jurisprudencial ocupa o item seguinte.

4.2 O TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL E NORMATIVO DOS BENS DIGITAIS COMO SINTOMA DA INADEQUAÇÃO CATEGORIAL

A insuficiência categorial diagnosticada no plano dogmático manifesta-se de modo eloquente na jurisprudência, cujos expedientes de improvisação revelam que os tribunais operam sem instrumentos adequados à matéria. No campo tributário, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.945 e nº 5.659, firmou que sobre as operações de licenciamento ou cessão de uso de programas de computador incide o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e não o ICMS, ao superar a orientação anterior que distinguia software de prateleira e software por encomenda. Semelhante controvérsia dialoga com a Súmula Vinculante nº 31, segundo a qual é inconstitucional a incidência do ISS sobre operações de locação de bens móveis, entendimento que, conforme fixado no Tema 212 da repercussão geral, alcança apenas a locação dissociada da prestação de serviço, de sorte que a qualificação jurídica do bem digital como objeto de obrigação de dar ou de fazer permanece decisiva para a definição do tributo incidente. A dificuldade de enquadrar o software em categorias tributárias concebidas para o mundo físico, que a Súmula nº 391 do Superior Tribunal de Justiça exemplifica ao delimitar a incidência do ICMS sobre a tarifa de energia elétrica correspondente à demanda efetivamente utilizada, atesta que a imaterialidade dos ativos informacionais desafia as molduras normativas vigentes.

É contudo no direito sucessório que a inadequação categorial se revela com maior nitidez, porquanto a ausência de legislação específica sobre herança digital compeliu o Superior Tribunal de Justiça a construir a solução por via jurisprudencial. No julgamento do Recurso Especial nº 2.124.424, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma reconheceu que o patrimônio digital integra o espólio e propôs a instauração de um incidente processual de identificação de bens digitais, conduzido por um inventariante digital dotado de capacidade técnica, expediente que o próprio Tribunal admitiu não estar previsto em lei e que se justifica até que sobrevenha legislação específica. Convém sublinhar o significado dessa construção, na medida em que o recurso a um instrumento processual não previsto no ordenamento constitui a confissão judicial mais eloquente da inadequação das categorias existentes, de sorte que o Tribunal, ao improvisar o procedimento, reconhece implicitamente que o Direito posto não dispõe de resposta para a matéria. A doutrina consolidada acompanha esse diagnóstico, tanto que o Enunciado nº 687 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal reconhece que o patrimônio digital pode integrar o espólio e admite sua disposição testamentária ou por codicilo, ao passo que a distinção entre bens digitais patrimoniais, transmissíveis, e bens digitais existenciais, personalíssimos e intransmissíveis, revela o esforço de acomodar realidades novas em molduras antigas.

A jurisprudência dos tribunais estaduais confirma a persistência da controvérsia, uma vez que decisões contemporâneas oscilam conforme o peso atribuído à privacidade do falecido ou ao interesse sucessório dos herdeiros. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar a Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068, julgada em 2024, autorizou o acesso ao acervo digital de titular falecida em nome da preservação da memória afetiva, ao passo que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.174340-0/001, também de 2024, negou pedido análogo por reputar existenciais e intransmissíveis os bens pleiteados, protegidos pela intimidade e pela vida privada do falecido, na esteira dos arts. 11 e 21 do Código Civil. Depreende-se dessa divergência que a mesma realidade fática recebe qualificações jurídicas opostas conforme o tribunal, circunstância que não decorre de mero dissídio interpretativo pontual, mas da ausência de uma categoria dogmática apta a fornecer critério seguro de decisão, razão pela qual a insegurança jurídica se perpetua enquanto o legislador permanece inerte.

Cumpre reconhecer, em abono ao rigor, que a matéria sucessória e a matéria concorrencial situam-se em planos distintos, razão pela qual poderia objetar-se que a inadequação categorial evidenciada na herança digital não autoriza inferência sobre o poder das plataformas. A ressalva é pertinente, porquanto os dois fenômenos não se confundem, ao passo que ambos convergem para o mesmo sintoma, qual seja, a incapacidade das categorias vigentes de apreender bens cuja natureza informacional escapa à dicotomia entre coisa e pessoa, de modo que a jurisprudência sucessória funciona aqui como evidência sintomática, e não como premissa da qual se deduza diretamente a tese sobre o poder econômico.

4.3 OS LIMITES DA LGPD E DO MARCO CIVIL COMO INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO DO PODER DAS PLATAFORMAS

Ainda que a Lei nº 13.709/2018 e a Lei nº 12.965/2014 representem avanços inegáveis na tutela do indivíduo no ambiente digital, cumpre reconhecer que ambas foram concebidas com finalidade distinta daquela que a contenção do poder das plataformas reclama, razão pela qual seus instrumentos, embora valiosos, revelam-se insuficientes para o enfrentamento da assimetria estrutural que constitui o cerne deste estudo. O Marco Civil da Internet, ao consagrar a neutralidade da rede no art. 3º, inciso IV, e no art. 9º, dirige-se primordialmente à disciplina da conexão e da responsabilidade dos provedores, ao passo que a tutela da proteção de dados, originalmente esboçada em seus dispositivos, migrou e se especializou na Lei nº 13.709/2018, que alterou o próprio Marco Civil, de modo que nenhum dos dois diplomas enfrenta a concentração econômica do poder informacional. A LGPD, por seu turno, confere ao titular um catálogo de direitos individuais, tais como o acesso, a correção e a

eliminação dos dados, além do direito à revisão de decisões automatizadas previsto no art. 20, instrumentos que protegem o indivíduo na relação bilateral com o controlador, ao passo que não alcançam a dimensão sistêmica do poder que a agregação massiva de dados confere às plataformas.

Reside nessa limitação a razão pela qual a mera aplicação da LGPD, conquanto necessária, não basta para restabelecer o equilíbrio que a tradição liberal confiava à propriedade, uma vez que os direitos individuais do titular, exercidos um a um, não têm a envergadura de conter um poder que se constitui precisamente pela escala e pela agregação. A proteção de dados opera na lógica do consentimento e da autodeterminação informativa individual, ao passo que o poder das plataformas se ergue sobre a exploração estatística de padrões coletivos que transcendem o dado individual e que, por isso mesmo, escapam ao controle que cada titular poderia exercer sobre a sua própria informação. Semelhante descompasso entre a escala individual da tutela e a escala coletiva do poder explica por que os instrumentos vigentes, ainda que corretamente aplicados, deixam intacta a assimetria fundamental, circunstância que reforça a necessidade de reposicionar a propriedade informacional como categoria orientada não à disposição patrimonial do dado, o que a LGPD acertadamente veda, mas ao controle do poder que a sua agregação engendra, tese cujos vetores de concretização o capítulo seguinte desenvolve.

5 REPOSICIONAMENTO DA PROPRIEDADE INFORMACIONAL COMO CATEGORIA DE PROTEÇÃO DEMOCRÁTICA

5.1 DO CONTROLE DO ESTADO AO CONTROLE DAS PLATAFORMAS: A NOVA ASSIMETRIA DE PODER

A reconstrução empreendida nos capítulos precedentes autoriza afirmar que a tradição liberal legou ao Direito um sistema de garantias arquitetado contra um adversário determinado, qual seja, o poder soberano, ao passo que a economia informacional fez emergir um poder de natureza distinta, cujo domínio não se exerce pela coerção estatal, mas pelo controle exclusivo da infraestrutura sobre a qual se organiza a vida social. Reside nessa mudança de adversário a razão pela qual os instrumentos herdados do constitucionalismo revolucionário, concebidos para conter o Estado, revelam-se inservíveis diante das plataformas, porquanto uma garantia projetada contra a coerção pública não alcança um poder que se manifesta pela dependência econômica e pela modulação comportamental, e não pela imposição normativa. Semelhante constatação recoloca, em novo patamar, a advertência painiana examinada no segundo capítulo, na medida em que a concentração do poder informacional reproduz, sob roupagem tecnológica, a assimetria que Paine identificara entre proprietários e

desprovidos, com o agravante de que o ativo ora concentrado, a informação agregada, constitui a própria condição de acesso ao mercado, ao trabalho e ao debate público.

Cumpre reconhecer, todavia, que a analogia entre o poder das plataformas e o poder estatal comporta limites, razão pela qual seria imprecisão teórica tratar as corporações tecnológicas como um novo Leviatã, porquanto lhes falta o monopólio legítimo da força e a pretensão de representação política. O que se sustenta, com apoio no diagnóstico da inadequação categorial firmado no capítulo anterior, não é a equiparação entre plataforma e Estado, mas o reconhecimento de que ambos constituem centros de poder capazes de comprimir a autonomia individual, de sorte que a proteção do indivíduo, historicamente concentrada na contenção do poder público, precisa estender-se ao poder privado informacional sem que isso implique importar acriticamente as categorias do direito público. A propriedade, que na tradição lockeana operava como fronteira do poder, converteu-se, em sua forma informacional, no próprio substrato do poder que ameaça o indivíduo, inversão que impõe ao Direito a tarefa de reconstruir a função protetiva por outros meios, uma vez que o instrumento clássico se transmutou em instrumento de dominação.

5.2 A FUNÇÃO SOCIAL DO ATIVO INFORMACIONAL AGREGADO COMO VETOR CENTRAL DE TUTELA

O reposicionamento que se propõe não consiste em reconhecer propriedade sobre os dados pessoais do titular, solução que a Lei nº 13.709/2018 acertadamente rejeitou ao adotar o modelo personalíssimo e que reintroduziria a mercantilização da personalidade que a lei quis obstar. Cuida-se, diversamente, de submeter o ativo informacional agregado, aquele que a plataforma constitui a partir de dados de milhões de titulares e que não se confunde com o dado pessoal individual nem com a propriedade civil, a um regime jurídico próprio orientado pela função social e pela contenção do poder, à semelhança do tratamento que o ordenamento já dispensa a outras formas de propriedade cujo exercício repercute sobre interesses coletivos. Convém destacar que essa construção encontra respaldo constitucional reforçado, na medida em que a Emenda Constitucional nº 115/2022 inseriu o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição e alçou a proteção de dados pessoais à condição de direito fundamental autônomo, na esteira do que o Supremo Tribunal Federal já reconhecera ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387, de sorte que a tutela do indivíduo diante do poder informacional deixou de repousar em construção interpretativa e passou a dispor de assento expresso no texto constitucional.

A função social da propriedade, consagrada no art. 5º, inciso XXIII, e no art. 170, inciso III, da Constituição, oferece o fundamento dogmático dessa construção, porquanto autoriza condicionar o

exercício do domínio ao atendimento de finalidades que transcendem o interesse do titular, fundamento que, transposto para o ativo informacional, habilita a imposição de deveres de transparência, de interoperabilidade e de compartilhamento que atenuem a assimetria estrutural entre plataforma e usuário. Cumpre precisar, entretanto, o alcance dessa transposição, uma vez que a mera invocação da função social, desacompanhada de mediação dogmática, incorreria no vício de aplicar a bens informacionais um instituto concebido para a propriedade imóvel. A função social, no seu desenho constitucional originário, condiciona o domínio sobre a coisa corpórea ao atendimento de finalidades produtivas e sociais, ao passo que a sua aplicação ao ativo informacional exige adaptar o conteúdo do dever, porquanto o que se busca condicionar não é o aproveitamento econômico de um bem estático, mas o exercício de um poder dinâmico que se renova a cada interação. A função social do ativo informacional agregado traduzir-se-ia, por conseguinte, em deveres de abertura e de não exclusão, de sorte que a plataforma, ao constituir o ativo a partir da atividade coletiva, ficaria obrigada a franquear condições de interoperabilidade e a abster-se de práticas que convertam a dependência dos usuários em aprisionamento, deveres cuja concretização normativa demandaria intervenção legislativa que este estudo não pretende redigir, conquanto lhe indique a direção.

5.3 REGULAÇÃO CONCORRENCIAL E DESENHO INSTITUCIONAL COMO VETORES COMPLEMENTARES

A par do fundamento constitucional, a contenção do poder informacional reclama a mobilização do direito concorrencial, porquanto a lógica de efeitos de rede que caracteriza as plataformas conduz naturalmente à monopolização, de modo que a defesa da concorrência assume, nesse domínio, função que excede a tutela do mercado e alcança a própria preservação do pluralismo democrático. A experiência regulatória comparada oferece parâmetros relevantes, notadamente o Regulamento dos Mercados Digitais da União Europeia, o Regulamento (UE) 2022/1925, aplicável desde 2023, que impõe obrigações específicas aos controladores de acesso, os denominados gatekeepers, e cuja lógica de assimetria regulatória, ao gravar com deveres mais intensos os agentes dotados de poder estrutural, dialoga com a tradição brasileira de regulação setorial. Convém registrar, com a cautela que o rigor impõe, que a transposição de modelos estrangeiros ao ordenamento pátrio exige mediação, uma vez que as diferenças de arquitetura institucional e de competências federativas condicionam a viabilidade de cada solução, razão pela qual a proposta aqui delineada não postula a importação de um regime pronto, mas a construção de um arranjo adaptado às peculiaridades constitucionais brasileiras.

No plano do desenho institucional, a proteção da democracia digital demanda a articulação entre a autoridade de proteção de dados, os órgãos de defesa da concorrência e o Poder Judiciário, de maneira a evitar que a tutela permaneça fragmentada entre searas que hoje operam com lógicas isoladas. A cisão estrutural diagnosticada no capítulo anterior, entre a titularidade personalíssima do dado e o poder econômico sobre o ativo agregado, sugere que nenhuma autoridade isolada dispõe de instrumentos suficientes, razão pela qual a resposta institucional adequada passa pela coordenação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, à qual compete tutelar a dimensão individual, e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ao qual incumbe enfrentar a dimensão concorrencial, sob a supervisão de um Judiciário que, conforme demonstrou o Recurso Especial nº 2.124.424, já se vê compelido a improvisar soluções na ausência de arranjo normativo adequado.

5.4 LIMITAÇÕES DA TESE E OBJEÇÕES REMANESCENTES

O rigor científico impõe que se demarquem com franqueza os limites da construção proposta, porquanto a solidez de uma tese mede-se também pela lucidez com que reconhece o que não demonstra. A primeira limitação é de natureza metodológica, na medida em que a categoria do ativo informacional agregado, tal como aqui delineada, constitui proposta doutrinária, e não direito posto, de sorte que a sua adoção dependeria de intervenção legislativa ou de construção jurisprudencial que o presente estudo não substitui, limitando-se a fundamentar a sua necessidade e a indicar a sua direção. A segunda limitação concerne ao grau de concretude, uma vez que este trabalho define os vetores de tutela, quais sejam, a função social, a regulação concorrencial e a coordenação institucional, ao passo que não redige o regime jurídico completo do novo instituto, opção deliberada que decorre da compreensão de que a matéria, ainda incipiente no Direito brasileiro, comporta primeiro a delimitação do problema e a indicação dos caminhos, tarefa a que um artigo de fôlego pode legitimamente restringir-se, reservando o desenvolvimento pormenorizado a investigações subsequentes.

Uma terceira ordem de objeções merece enfrentamento direto, qual seja, a de que a criação de uma categoria autônoma seria desnecessária, bastando a interpretação evolutiva das categorias existentes. A objeção possui mérito e não pode ser descartada, porquanto o Direito frequentemente absorve realidades novas mediante a releitura de institutos consolidados, ao passo que a experiência jurisprudencial examinada no quarto capítulo sugere que essa via, no caso dos ativos informacionais, produz precisamente a insegurança e a improvisação que se buscou evidenciar, razão pela qual a autonomia categorial se justifica menos por elegância teórica e mais por necessidade prática de fornecer critério seguro de decisão. Uma quarta objeção, de índole político-institucional, adverte que a imposição de deveres de função social e de interoperabilidade poderia inibir a inovação e a

competitividade, receio legítimo que a proposta acolhe ao sustentar não a supressão do poder informacional, mas o seu condicionamento, de modo que o equilíbrio entre a tutela dos direitos e o fomento à inovação, longe de constituir obstáculo à tese, integra o seu próprio conteúdo, uma vez que a função social nunca significou aniquilação do domínio, e sim a sua compatibilização com o interesse coletivo.

Cumpre reconhecer, por fim, que a controvérsia econômica subjacente, examinada no terceiro capítulo a propósito do tecnofeudalismo, permanece em aberto, de sorte que a tese jurídica aqui sustentada não depende da vitória de nenhuma das correntes em disputa, porquanto se fundamenta na constatação, essa sim consensual, de que a informação se tornou o eixo da acumulação e da concentração de poder, independentemente de se qualificar o sistema resultante como nova fase do capitalismo ou como ordem pós-capitalista. Semelhante independência relativamente ao debate econômico constitui, a um só tempo, força e limite da proposta, força porquanto a subtrai à instabilidade das disputas teóricas em curso, limite porquanto a impede de extrair delas consequências normativas mais ambiciosas, reserva que se assume como preço da segurança argumentativa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória reconstruída ao longo deste trabalho, das constatações de Locke sobre a propriedade como limite ao poder até a insuficiência das categorias jurídicas diante do poder das plataformas, permite responder ao problema que a orientou e confirmar a hipótese que a sustentou. Demonstrou-se que a propriedade, na tradição liberal, cumpria função contramajoritária ao subtrair do poder um núcleo de autonomia individual visível e verificável, função que dependia da natureza tangível do bem apropriado e da identificação clara entre quem produzia o valor e quem sobre ele exercia domínio. A metamorfose informacional da riqueza, examinada de Smith a Hidalgo e desdobrada na literatura sobre o capitalismo de plataformas, desfez esses pressupostos, na medida em que os dados e os algoritmos, ao se tornarem os ativos centrais da economia, deslocaram a propriedade para uma natureza informacional na qual quem gera o insumo, o usuário, não é quem dele se apropria, a plataforma, inversão que subverte a própria lógica pela qual Locke fundamentava a legitimidade do domínio.

Dessa inversão resulta a constatação nuclear do estudo, qual seja, a de que a propriedade, outrora fronteira do poder, converteu-se em seu substrato, de sorte que as garantias liberais concebidas contra o Estado se revelam inservíveis diante de um poder privado que se exerce pela dependência econômica e pela modulação comportamental. O exame do ordenamento brasileiro comprovou empiricamente essa insuficiência, tanto no plano dogmático, ao evidenciar que nem a propriedade civil, nem a propriedade intelectual, nem o regime personalíssimo da Lei nº 13.709/2018 apreendem o ativo

informacional agregado, quanto no plano jurisprudencial, no qual a improvisação do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.124.424, ao criar um incidente processual não previsto em lei, constitui a confissão judicial mais eloquente da inadequação categorial. A elevação da proteção de dados à condição de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022, longe de esgotar a matéria, reforça a urgência de instrumentos que alcancem a dimensão coletiva e sistêmica do poder informacional, dimensão que a tutela individual do titular, exercida um a um, não tem envergadura para conter.

Diante desse diagnóstico, sustentou-se que a proteção da democracia digital reclama o reposicionamento do ativo informacional agregado como categoria jurídica autônoma, submetida à função social prevista no art. 5º, inciso XXIII, e no art. 170, inciso III, da Constituição, e concretizada por vetores de tutela que abrangem deveres de transparência e interoperabilidade, a mobilização do direito concorrencial e a coordenação institucional entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica e o Poder Judiciário. Cumpre reiterar, com a franqueza que o rigor científico impõe, que semelhante construção constitui proposta doutrinária, e não direito posto, de sorte que a sua adoção dependeria de intervenção legislativa que ultrapassa os limites deste estudo, cuja pretensão se restringe a delimitar o problema, a demonstrar a insuficiência das respostas vigentes e a indicar a direção reconstrutiva, reservando o desenho pormenorizado do novo instituto a investigações subsequentes.

Delineia-se, assim, uma agenda de pesquisa e de reforma cuja envergadura o Direito apenas começa a dimensionar, agenda que abrange a definição do estatuto jurídico do ativo informacional agregado, a regulação concorrencial das plataformas e a disciplina sucessória dos acervos digitais, temas cujo aprofundamento se afigura indispensável para que a propriedade, a democracia e os direitos fundamentais, na era informacional, disponham da mesma proteção que a tradição liberal soube erguer contra o poder soberano. A proposta aqui sustentada não pretende encerrar o debate, mas fornecer-lhe fundamento e direção, na convicção de que a inércia dogmática diante do poder das plataformas, mais do que lacuna técnica, configura risco à própria democracia, razão pela qual reconstruir a função protetiva da propriedade em sua forma informacional constitui tarefa que o Direito brasileiro não pode adiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.124.424/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.945/MT e nº 5.659/MG. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 31. Brasília, DF, 2010.

CASTELLS, Manuel. Fim de milênio. São Paulo: Paz & Terra, 2012.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 687 da IX Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2022.

FONER, Philip S. The complete writings of Thomas Paine. Nova York: Citadel Press, 1945.

GANE, Nicholas. Capitalism Is Capitalism, Not Technofeudalism. Journal of Classical Sociology, [s. l.], 2024. DOI: 10.1177/1468795X241269293.

GILBERT, Jeremy. Techno-Feudalism or Platform Capitalism? Conceptualising the Digital Society. European Journal of Social Theory, [s. l.], v. 27, n. 4, p. 561-578, 2024. DOI: 10.1177/13684310241276474.

HASKEL, Jonathan; WESTLAKE, Stian. Capitalism Without Capital: the Rise of the Intangible Economy. Princeton: Princeton University Press, 2018.

HIDALGO, César A. Why Information Grows: the Evolution of Order, from Atoms to Economies. Nova York: Basic Books, 2015.

HOBSBAWM, Eric J. A era das revoluções (1789-1848). 35. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2015.

LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. São Paulo: Dialética, 2022.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. Lisboa: Edições 70, 2014.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos. Petrópolis: Vozes, 1984.

MOROZOV, Evgeny. Critique of Techno-Feudal Reason. New Left Review, London, n. 133/134, p. 89-126, 2022.

OS ANTIFEDERALISTAS: o outro lado do debate constitucional estadunidense. Tradução: Gabriel Vitullo; Cleyton Cunha Filho. Brasília: Editora UnB, 2020.

PAINE, Thomas. Justiça Agrária. [S. l.]: Pacco e Litera, 2019.

PIKETTY, Thomas. O Capital no Século XXI. Tradução: Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; MIRANDA NETTO, Edson; MIRANDA, Sara Barros P. de. Debate entre Federalistas e Antifederalistas: a formação das instituições norte-americanas e o modelo constitucional brasileiro. In: RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; RAMOS, Edith Maria Barbosa (org.). Crises democráticas e Direitos Fundamentais. Curitiba: CRV, 2022. cap. 2, p. 35-58.

SMITH, Adam. A Riqueza das Nações: investigação sobre sua natureza e suas causas. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Coleção Os Economistas). Publicação original de 1776.

SOUSA, Wesley Fernando Rodrigues de. A Filosofia Política de John Locke: considerações acerca do conceito de propriedade. Revista Apoena, [s. l.], v. 2, n. 3, 2020.

SRNICEK, Nick. Platform Capitalism. Cambridge: Polity Press, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento dos Mercados Digitais). Jornal Oficial da União Europeia, 2022.

VAROUFAKIS, Yanis. Technofeudalism: What Killed Capitalism. Londres: Bodley Head, 2023.

WEBER, Thadeu. O Direito de Propriedade e Justiça. Revista Estudos Institucionais, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 800, 2016.

ZUBOFF, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism: the Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. Nova York: PublicAffairs, 2019.